

Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto Estatuto do Dador de Sangue	Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS) Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN) Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE) Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue	Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR) Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual
---------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	Artigo 1.º Objeto A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género ou orientação sexual e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto.	Artigo 1.º Objeto A presente lei promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género ou orientação sexual, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.	Artigo 1.º Objeto A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade das doações de sangue em razão da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e das características sexuais, procedendo à primeira alteração ao Estatuto do Dador de Sangue, aprovado pela Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto.	Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à alteração da Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue, proibindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual.
	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto

Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto	Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)	Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)	Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)	Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)
Estatuto do Dador de Sangue	Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue	Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual

	Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	Os artigos 3.º, 4.º e 7.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:	São alterados os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue, os quais passam a ter a seguinte redacção:
Artigo 3.º Dador de sangue 1 - Entende-se por dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolamente e de forma voluntária parte do seu sangue para fins terapêuticos. 2 - Candidato a dador é aquele que se apresente num serviço de sangue e	Artigo 3.º [...] 1 – [...] 2 – [...]	Artigo 3.º [...] 1 – [...] 2 – [...]	Artigo 3.º [...] 1 – [...]. 2 – [...].	Artigo 3.º [...] 1 – [...] 2 – [...]

Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto Estatuto do Dador de Sangue	Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS) Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN) Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE) Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue	Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR) Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual
---------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

declare ser sua vontade doar sangue. 3 - Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde.	3 – Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos de forma objetiva, igual e proporcional por portaria do Ministério da Saúde. 4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua identidade	3 – [...] 4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.	3 – Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos de forma clara, objetiva, igual e proporcional por portaria do Ministério da Saúde 4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da identidade de género, da	3 – Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde, os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, confidencialidade, equidade e não discriminação. 4 – Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto	Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)	Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)	Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)	Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)
Estatuto do Dador de Sangue	Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue	Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual

4 - Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador, a regulamentar por portaria do Ministério da Saúde.	de género ou orientação sexual. 5 – [Anterior número 4].	5 – [Anterior número 4].	expressão de género e das suas características sexuais. 5 – [anterior n.º 4].	5 – [Anterior número 4].
Artigo 4.º Dádiva de sangue 1 - A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado. 2 - A dádiva é considerada regular quando efetuada, no mínimo, duas vezes por ano. 3 - O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de	Artigo 4.º [...] 1 – [...] 2 – [...] 3 – [...]	Artigo 4.º [...] 1 – [...] 2 – [...] 3 – [...]	Artigo 4.º [...] 1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...].	Artigo 4.º [...] 1 – [...] 2 – [...] 3 – O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de

<p>Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto</p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)</p> <p>Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)</p> <p>Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes.</p>	<p>4 – Os critérios definidos no número anterior não podem ser</p>	<p>4 – Os critérios definidos no número anterior não podem discriminar o dador de</p>	<p>4 - Os critérios definidos no número anterior não podem ser discriminados em razão</p>	<p>unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equidade e não discriminação.</p> <p>4 – [...].”</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto</p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)</p> <p>Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)</p> <p>Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>4 - Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade.</p>	<p>discriminados em razão da identidade de género ou orientação sexual.</p> <p>5 – Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.</p>	<p>sangue em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.</p> <p>5 – [Anterior número 4].</p>	<p>da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais.</p> <p>5 - Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma clara, objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.»</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Ausência das atividades profissionais</p> <p>1 - O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade</p>		

<p>Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto</p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)</p> <p>Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)</p> <p>Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>profissional pelo tempo necessário à dádiva de sangue.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a ausência do dador é justificada pelo organismo público responsável.</p> <p>3 - O dador considera-se convocado desde que decorrido o intervalo mínimo fixado entre as dádivas.</p>		<p>profissional durante todo o dia da dádiva de sangue.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a falta do dador de sangue à sua atividade profissional considera-se justificada pela entidade empregadora sem perda de retribuição.</p> <p>3 - A ausência do dador é comprovada e justificada pelo organismo público responsável pela recolha de sangue.</p> <p>4 - [Anterior número 3].</p> <p>5 - [Anterior número 4].</p> <p>6 - [Anterior número 5].</p>		
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

<p>Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto</p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)</p> <p>Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)</p> <p>Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>4 - O médico pode determinar, em cada dádiva, o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias do dador.</p>				
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Campanha pela dádiva jovem</p> <p>O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove, em parceria com as instituições de ensino,</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Campanha de sensibilização para a dádiva e formação de profissionais</p> <p>1 - O Instituto Português de Sangue e Transplantação</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Campanha pela dádiva de sangue e de esclarecimento da população</p> <p>O Instituto Português de Sangue e Transplantação</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Campanhas de sensibilização e informação</p> <p>1 – O Governo promove a realização de campanhas de sensibilização para o</p>

<p>Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto</p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN)</p> <p>Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE)</p> <p>Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue</p>	<p>Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR)</p> <p>Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.</p>	<p>promove, anualmente, uma campanha de incentivo à dádiva de sangue.</p> <p>2 - A campanha referida no número anterior deve ser integrada nos diversos contextos sociais e promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informada.</p> <p>3 - A respetiva campanha deverá sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.</p>	<p>promove, em parceria com as instituições de ensino, com as associações de dadores de sangue e com as associações de proteção de direitos LGBTQI+, a uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens e ao esclarecimento da população em geral sobre a importância de doar sangue e dos critérios de elegibilidade.</p>	<p>combate à discriminação dos dadores em função da orientação sexual, dirigidas aos técnicos que procedem à sua selecção.</p> <p>2 – O Governo promove uma ampla campanha de âmbito nacional, junto da opinião pública e instituições de saúde, de combate à discriminação dos dadores em função da orientação sexual, em articulação com os media regionais, autarquias e associações que trabalhem na área do combate às discriminações.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto Estatuto do Dador de Sangue	Projeto de Lei n.º 780/XIV (PS) Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 943/XIV (PAN) Promove a dádiva de sangue e proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue	Projeto de Lei n.º 945/XIV (BE) Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue	Projeto de Lei n.º 947/XIV (Ninsc CR) Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual
---------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		4 - O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove a formação anual dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria.		
	Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.